

001-0247/94



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024794 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0247/94-7 DE 31/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO PERMANENTE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELOS PROJETOS E OBRAS DE EDIFÍCIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CONJUNTO HABITACIONAL  
CONJUNTO-VILA  
EDIFÍCIO  
IDENTIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO  
PLACA INFORMATIVA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 11:26:08

00000012877-53



ARQUIVADO EM 18/10/94

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica I



29  
Folha n.º 01 de proc  
n.º 247 de 1984  
São Paulo

HOJE  
AS COMISSÕES DE 31 MAI 1994

01 - FL  
01-0247/94-7

CONSTITUÍDA E NÚMERO  
POLÍTICA VARIADA MEMBROS  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a identificação permanente dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras de edifícios e conjuntos habitacionais, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Em todos os prédios públicos, bem como nos particulares com mais de 3 andares, se residenciais de uso multi-familiar, nos conjuntos habitacionais horizontais e conjuntos residenciais tipo vilas, que vierem a ser concluídos a partir da vigência desta lei, deverão ser afixadas placas ou inscrições identificativas de sua construção, em local de fácil visibilidade, na fachada frontal ou "hall" de entrada, ou, ainda, em marco erigido especialmente para essa finalidade.

Parágrafo único - As placas ou inscrições referidas neste artigo deverão ter a dimensão mínima de 30cmx30cm e conter o nome da construtora, o do engenheiro e o do arquiteto responsáveis pela obra e a data de sua conclusão.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior impede a concessão do respectivo "habite-se".

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1994.

~~MARCOS MENDONÇA~~

SEÇÃO DE REVISÃO

31 MAI 1994

-DT. 10-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 242 | de 19 94 |

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa tornar permanente a identificação dos responsáveis pela construção de edifícios, públicos ou não, a exemplo do que já ocorre nas edificações mais antigas desta Metrópole.

Tal iniciativa, além de propiciar a divulgação permanente dos trabalhos executados tanto pelas construtoras como pelos engenheiros e arquitetos responsáveis por tais edificações, de garantir o direito dos consumidores de ter acesso a tais informações da forma mais simples e direta possível, ainda virá auxiliar na preservação da memória da cidade.

Assim, pois, contamos com a compreensão dos Srs. Vereadores para a imediata aprovação desta propositura, diante dos benefícios que trará a nossa cidade sem onerar o Erário público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 247 de 19 94 09 06 94 (a)

FATIMA A. FERREIRA MOTTI  
Assist. Parlamentar

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,  
em 09/06/94

FATIMA A. FERREIRA MOTTI  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

9, 6, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/6/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de junho de 1994

  
PROSTENIR

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4 .....

Em 24/6/94

(a) .....  .....



# Câmara Municipal de São Paulo

|                  |          |
|------------------|----------|
| Folha n.º 4      | do proc. |
| N.º 247          | de 1994  |
| Função: Assessor |          |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/6/94

  
Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça

10/22 5/6 27 6 94 *el*



*Câmara*

*Municipal de*

*São Paulo*

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha n.º     | 5                   | do proc. |
| N.º           | 247                 | de 1994  |
| O Funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

PARECER  
0970/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/94.

PUBLIQUE-SE EM

22/08/94

O nobre Vereador Marcos Mendonça apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a identificação permanente dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras de edifícios e conjuntos habitacionais, mediante a afixação de placas ou inscrições contendo o nome da construtora, do engenheiro do arquiteto e a data de conclusão da obra.

A identificação do responsável técnico pela obra durante sua execução, já é tratada pela Lei Federal nº 5.194/66, bem como através da Resolução do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A identificação permanente dos profissionais autores e executores da obra, como quer o projeto, pode gerar inconvenientes que acarretem ofensa à imagem de tais profissionais, na medida em que a superveniência de problemas que atinjam as obras poderão ser a eles indevidamente imputadas, quando, na forma da lei civil, suas responsabilidades pela solidez e segurança do trabalho, em razão dos materiais, se os forneceu, e do solo, se restringe ao período de 5 anos (Código Civil, art. 1.245).

Assim, a identificação permanente dos responsáveis técnicos, a despeito dessa responsabilidade se esgotar em 5 anos, pode gerar a presunção aos destinatários das obras que tal responsabilidade é permanente, fazendo-os ir cobrar tal responsabilidade dos identificados, ou mesmo passarem a denegrir a imagem profissional das pessoas, jurídica ou física, cujos nomes constem das placas de identificação.

Tais argumentos ora levantados não são de mérito, aspecto que foge à apreciação desta Comissão, mas de legalidade mesmo, na medida em que tais placas ou inscrições identificativas fazem presumir responsabilidade civil permanente dos profissionais envolvidos com a obra, quando tal matéria é regulada por legislação federal, assim no Código Civil, bem como na Lei Federal nº 5.194/66,



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.  
n.º 247 de 1994  
funcionário

que regula o exercício das profissões de, engenheiro, ar-  
quiteto e engenheiro-agrônomo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/6/94

*Paulo Roberto*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature] Coutinho*

*[Signature]*

*[Signature]*  
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 25, 8 1994  
página 30 35  
conferido: *lf*

A A.T.M.  
Em, 29/08/94

*EA*  
ENILZA ANDRE  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

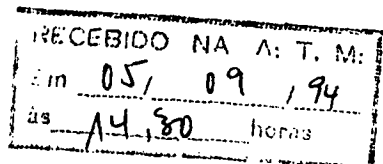
São Paulo, 2 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 337/94-ATM

Ao nobre Ver. marcos mendonça

O P/L 247/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



*Luiz Areias de Carvalho*  
Assessor Técnico Leg. Chofa  
Câmara Municipal de São Paulo  
Vidua Jacaré, 100  
03119 - São Paulo - Cx. 333

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chofa  
A. T. M.

|           |            |                 |
|-----------|------------|-----------------|
| Folha n.º | <u>07</u>  | do proc.        |
| n.º       | <u>247</u> | de 19 <u>94</u> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-247 de 1994 / ..... (n)..... - 08 -  
Blancin

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a  
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

12/10/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

|                               |                     |
|-------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                     |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                     |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                     |
| Proc. encerrado c/            | <u>108</u> fls.     |
| Arquivo em                    | <u>18-10-94</u>     |
| O Func.º                      | <u>[Assinatura]</u> |
| REGINA APARECIDA FERREIROS    |                     |
| Chefe de Seção Técnica I      |                     |

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(n).....

